

DECRETO Nº 25.563, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004 - Estabelece Critérios e Valores para Compensação dos Custos da Outorga.

Estabelece os critérios e valores para compensação dos custos de análise do processo e vistoria para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 86, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996 e no Decreto nº. 19.260, de 31 de outubro de 1997.
DECRETA:

Art 1º Os custos de análise do processo e vistoria para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos serão previamente recolhidos à Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, pelo requerente, observadas as disposições contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* foram calculados através de estudos realizados em processos de outorga analisados no período de cinco anos, considerando os custos de análise técnica do processo e de vistoria.

Artigo 2º A protocolização do processo de pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá ser precedida do recolhimento dos valores relativos aos custos, conforme a seguinte fórmula:

$$t = 0,682 UFRPB + kV, \text{ onde:}$$

t = tarifa (UFRPB);

k = custo (UFRPB/1000m³);

V = volume anual em m³.

§ 1º Os valores de *k* variam de acordo com os usos da água conforme constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Acima de 1.000.000 m³/ano os valores por análise de processo tornam-se fixos conforme especificado abaixo:

Irrigação, abastecimento animal e abastecimento rural: 37,079 UFRPB

Comercial, lazer, turismo e navegação: 51,637 UFRPB

Aqüicultura: 58,917 UFRPB

Abastecimento urbano, indústria, geração de energia e diluição de esgotos: 62,556 UFRPB.

Art. 3º O pagamento dos valores de que trata este Decreto será realizado em conta específica, através de boleto bancário a ser fornecido pela AAGISA.

§ 1º O prazo de validade do pagamento a que se refere o *Caput* terá o valor mínimo de três anos ou o tempo de validade da outorga, se superior a três anos.

§ 2º No caso de renovação de outorga antes do vencimento da sua validade, por solicitação do usuário, que implique em uma nova análise e vistoria, será feito novo recolhimento com base nos dados informados no pedido de renovação, independente de pagamentos anteriores.

§ 3º Nos casos de análises, vistorias, reavaliações ou quaisquer outras ações motivadas pelo órgão gestor, o usuário ficará isento de cobrança.

Art. 4º A compensação dos custos de análise técnica e vistoria não garante ao interessado a concessão da outorga de direito de uso de recursos hídricos requerida nem o isenta de imposição de sanção por infração às legislações ambientais e de recursos hídricos.

§ 1º Não haverá devolução de valores recolhidos referentes aos custos de análise do processo e vistoria.

§ 2º A compensação dos custos de análise do processo e vistoria não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam o art. 20, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dos arts. 19 e 20, da Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996.

Art. 5º Quaisquer alterações dos valores previstos no Anexo I serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante estudos técnicos realizados pela AAGISA e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Valores de k

Usos da água	k (UFRPB/1000m ³)
Comercial	0,05095
Lazer	
Turismo	
Navegação	
Irrigação	0,03639
Abastecimento animal	
Abastecimento rural	0,05823
Aqüicultura	
Indústria	0,06187
Abastecimento urbano	
Geração de energia	
Diluição de esgotos	